



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 1.956 /2024
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Estabelece diretrizes para o acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após sua saída da casa-abrigo, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após encerrado o período na casa-abrigo, disponibilizada pelo governo estadual.

Art. 2º São assegurados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após encerrado o período de abrigamento em equipamento público de que tratam o Decreto nº 42.213 de 04 de janeiro de 2022, e o art. 35, II, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o acompanhamento e a assistência por unidade pública de referência em assistência social, nas seguintes condições:

I – no ato de desligamento da casa-abrigo, a mulher é encaminhada às unidades públicas de assistência social do seu território para que, em prazo não superior a 30 dias, seja dado início ao devido acompanhamento, com vistas ao acesso a benefícios, serviços e projetos a que se referem os arts. 24-A, 24-B, 25 e 26 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – o acompanhamento é realizado, preferencialmente, por servidores das unidades públicas de referência em assistência social, os quais devem prestar as orientações devidas sobre acesso a benefícios e serviços;

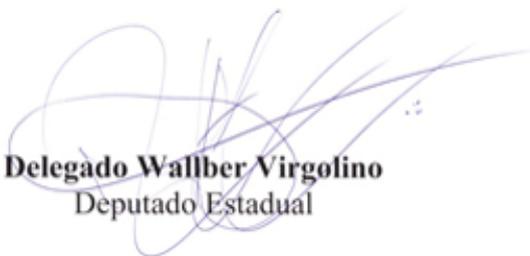


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

III – no período que antecede o desabrigo da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a casa-abrigo e as unidades de referência em assistência social devem articular estratégias conjuntas relacionadas a acesso a moradia, trabalho e programas sociais e de geração de renda, e apresentá-las à usuária, preferencialmente, até 5 dias antes do desligamento previsto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 27 de março de 2024.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade persistente que requer ação imediata e eficaz do Estado. Embora as casas-abrigo tenham sido estabelecidas como um recurso importante para oferecer proteção temporária às vítimas, é fundamental garantir que essas mulheres recebam suporte contínuo após o encerramento do período de abrigo.

A presente proposta de lei visa preencher essa lacuna, estabelecendo diretrizes claras para o acompanhamento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, após sua saída da casa-abrigo. O objetivo é proporcionar um suporte abrangente que ajude essas mulheres a reconstruir suas vidas de forma segura e independente.

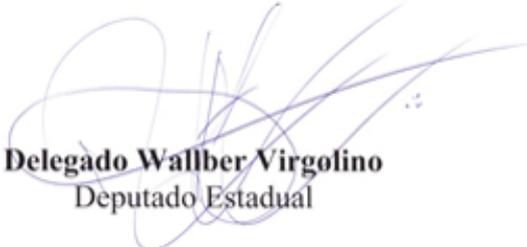
Ao encaminhar as mulheres às unidades públicas de assistência social logo no ato de desligamento da casa-abrigo, garantimos que elas tenham acesso imediato a benefícios, serviços e projetos que possam auxiliá-las na reintegração à sociedade. Esse acompanhamento é crucial para garantir que essas mulheres não sejam deixadas à própria sorte após uma situação traumática de violência.

Além disso, ao estabelecer a preferência pelo acompanhamento por servidores das unidades públicas de referência em assistência social, buscamos assegurar um atendimento qualificado e sensível às necessidades específicas das vítimas. Esses profissionais estarão aptos a oferecer orientações adequadas e apoio emocional durante todo o processo de reintegração.

A articulação entre a casa-abrigo e as unidades de referência em assistência social também é fundamental para garantir uma transição suave e eficiente para as mulheres que estão deixando o abrigo. Estratégias conjuntas relacionadas ao acesso à moradia, trabalho e programas sociais serão essenciais para ajudar essas mulheres a reconstruir suas vidas de forma autônoma e segura.

Portanto, a implementação desta Lei é de extrema importância para garantir a proteção e o apoio contínuo às mulheres que enfrentam situações de violência doméstica e familiar. Ao proporcionar um acompanhamento e assistência adequados após o período na casa-abrigo, estamos reafirmando nosso compromisso com a segurança e o bem-estar das vítimas, promovendo sua autonomia e dignidade, por isso, solicitamos a aprovação do presente projeto, dada a sua importância e relevância para toda a sociedade do estado da Paraíba.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 27 de março de 2024.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual